

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.677 DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 15 de junho de 2011, após leitura do parecer, visando à melhoria deste Projeto de Lei e, objetivando garantir a sua aplicabilidade, foi sugerido alterar a redação do §1º do Art. 1º do Substitutivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2677 de 2007, com o novo Substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011

Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.677 DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Estabelece normas para a implantação do Programa de Educação Física Terapêutica, destinado às pessoas portadoras de hemofilia, de doenças neurodegenerativas e outras afins.

§ 1º O Programa a que se refere o caput desta Lei deverá ser executado por profissional de Educação Física, Fisiatra e Fisioterapeuta, mediante anuência de Médico, ou Equipe Médica para este fim designada sob a responsabilidade de uma equipe multidisciplinar.

§ 2º Considera-se Educação Física Terapêutica o desenvolvimento de ações da atividade física, desportivas ou não voltadas a minimizar danos provenientes das complicações provocadas por estas enfermidades, ensejando melhor qualidade de vida aos pacientes, observando, primordialmente:

- I- a periodicidade prescrita pelo Médico, ou Equipe Médica avaliadora, anuída pelo profissional de Educação Física;
- II- o esclarecimento aos profissionais de saúde envolvidos no projeto direta ou indiretamente, sobre os procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades, valendo-se da atividade física como um suporte bio-psico-social e afetivo que se contrapõe às sequelas características destas enfermidades;
- III- a distribuição ou aproveitamento de equipamentos regulares ou especializados, mediante orientação do Profissional de Educação Física, anuída por médico especializado;
- IV- a implementação de núcleos de apoio de modalidades de exercícios físicos esportivos ou não, adaptados às necessidades das pessoas portadoras de coagulopatias e enfermidades neurodegenerativas;
- V- o desenvolvimento de cursos e espaços destinados a orientação e a prática dos exercícios físicos esportivos ou não.

Art. 3º. Caberá ao órgão máximo de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS dar publicidade, pelos meios de comunicação competentes, às informações regularmente prestadas pelas instâncias gestoras estaduais e municipais responsáveis por manter atualizado o cadastro dos beneficiários do Programa de Educação Física.

Art. 4º. O órgão máximo de gestão do Sistema Único de Saúde fica autorizado, na forma em que dispuser a regulamentação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de ensino superior e organizações não governamentais, a fim de cumprir esta Lei.

Art. 5º. As despesas para implantação e manutenção das determinações desta Lei serão supridas com dotações orçamentárias próprias, no âmbito das ações de saúde pública e das ações desportivas, dos órgãos do Poder Executivo Federal responsável por essas ações.

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada em no máximo noventa dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator